



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04328/11

1/2

TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATOS –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE – FALHAS  
QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO –  
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### RESOLUÇÃO RC1 TC 180 / 2.011

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Tomada de Preços nº 06/2011**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE**, durante o exercício de 2.011, no valor total de **R\$ 70.000,00**, objetivando a locação de veículos para transporte escolar e para a Secretaria de Saúde, seguido dos contratos de fls. 64/69.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 73/75) pela notificação do Projeto Municipal de São João do Tigre a fim de que possa justificar as irregularidades apontadas:

1. termo de autuação do processo licitatório em que está evidenciando a abertura do procedimento, protocolo, elemento no processo e o procedimento;
2. a pesquisa de preço existente no processo de fls. 05 não expressa informações suficientes para se concluir que os preços ali expostos são menores, porquanto não há uma maior participação de vários possuidores de veículos;
3. constata-se que não houve divulgação do Edital em jornal local, oficial ou outros;
4. não foram informadas as distâncias em quilômetros entre cidades, assistidas para que se possa ter o valor cobrado por quilômetro rodado. Não houve em projeto básico para melhor esclarecer o número de viagens que serão feitas entre as cidades.

Citado, o **Senhor Eduardo Jorge Lima de Araújo**, Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista que a restauração da legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao atual Prefeito Municipal de **SÃO JOÃO DO TIGRE**, **Senhor Eduardo Jorge Lima de Araújo**, a fim de que as mesmas sejam corrigidas, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

#### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04328/11; e**  
**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**  
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04328/11

2/2

**OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TIGRE, Senhor EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria (fls. 73/75), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 10 de novembro de 2.011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**André Carlo Torres Pontes**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB